



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017423-65.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS e CHAUKI HADDAD, é embargado FEDERAL AUTOMÓVEIS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32831

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2017423-65.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: CHAUKI HADDAD E FERNANDA DE HOLANDA
CAVALCANTE HADDAD SANTOS

EMBARGADA: FEDERAL AUTOMÓVEIS EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de erro material, contradição, obscuridade, ou omissão que deva ser suprida. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada. Recurso que não se presta para novo julgamento da causa. **EMBARGOS REJEITADOS.***

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 38/43, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Embargam os demandados para, em síntese, alegar que o v. aresto padece do que qualificaram como omissões e contradições. Reprisam as alegações ventiladas na minuta do agravo de que a existência de controvérsia acerca do percentual dos honorários contratuais verbalmente acordados inviabiliza a continuidade deste procedimento especial, que demanda prova pré-constituída do direito e não admite, em regra, a produção de novas provas. Aduzem, outrossim, haver omissão quanto à alegação de intempestiva correção do valor da causa. Por fim, referem existir contradição no reconhecimento de que têm o dever de prestar contas dos valores obtidos em razão do mandato exercido. Buscam a atribuição de efeitos infringentes.

Tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Ocorre que inexistente no presente caso contradição, omissão ou obscuridade que deva ser suprida ou erro material a ser sanado. Verifica-se no caso em apreço, que além da ausência do citado vício, a fundamentação se mostrou suficiente e adequada.

Foram explícita e especificamente delineados os fundamentos legais e jurídicos que culminaram na compreensão de que nenhum dos argumentos deduzidos pelos recorrentes elide o dever que lhes impõe a lei de prestar contas dos valores obtidos em razão do mandato exercido (artigos 668 do Código Civil e 25-A e 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94). Ademais, quanto à suscitada omissão em relação à alteração do valor da causa, além de perfazer inaceitável inovação, já que estes aclaratórios não se prestam à formulação extemporânea de pretensões, parece derivar de lacuna do basilar conhecimento de que o valor da causa é matéria de ordem pública, viabilizando que eventual dissonância do conteúdo patrimonial em discussão ao proveito econômico perseguido pelo autor seja a qualquer tempo sanada, inclusive *ex officio* (art. 292, § 3º, do CPC).

Os embargantes, todavia, permanecendo inconformados, aviam embargos de declaração com manifesto objetivo deturpado, de ressuscitar a temática resolvida, e não de complementar o julgado mediante a eliminação de vícios passíveis de serem sanados através desta via.

Em suma, as irresignações afetas ao teor da decisão recorrida

foram objeto de expressa e literal resolução. Ao analisar de modo exauriente as matérias abrangidas pelo espectro da devolutividade e entregar a tutela reclamada, o *decisum* esgotou sua destinação e o seu alcance, razão pela qual a rejeição da pretensão declaratória por ausência de lastro material a lhe respaldar consubstancia imperativo legal.

Portanto, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza contradição ou omissão, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

ROSANGELA TELLES

Relatora